



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04039/07

Administração Direta Estadual. PBPREV. Atos de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição. Gratificação não incorporada. Necessidade de retificação do ato e correção dos cálculos. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

Resolução RC2 – TC 040/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, do Sra. **Angelita Alves dos Santos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, concedida através da Portaria A - nº 229, de 27/03/2007 (fls. 36) publicada no DOE de 01/04/2007, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os acréscimos previstos nos arts. 160 I e 210 da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86.

O órgão de instrução, em sua análise concluiu que seria necessária a retificação do ato e dos cálculos dos proventos, visto que seria necessária a exclusão na fundamentação do ato a citação dos art. 160, I e 210 da LC 39/85 modificada pela LC 41/86 e nos cálculos excluir o valor relativo à gratificação de insalubridade, percebida pela servidora, visto que a mesma **não** deve ser incorporada aos proventos.

Mesmo notificado, o Presidente da PBprev não apresentou defesa no prazo regimental (fls. 44/45).

Considerando que a restrição da Auditoria pela concessão do benefício foi relativa à exclusão nos cálculos da gratificação supracitada¹ a qual apresenta-se uma diferença irrisória, como também se trata de irregularidade na fundamentação do ato, dispensei remessa dos autos ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral² conforme entendimento já mantido.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista do entendimento já firmado por este Tribunal, no sentido de que é necessário possuir os dois requisitos para incorporação aos proventos de aposentadoria de gratificações, ou seja, ter percebido a vantagem por mais de 6 (seis) anos, até dezembro/2003, quando da vigência da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, e possuir o tempo de serviço naquela data.

Compulsando os autos constata-se que a servidora preencheu o requisito tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria na vigência do novo Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 58/03). Assim, não teria direito à incorporação aos proventos da aludida

¹ Na data do ato o valor da gratificação era de R\$ 40,00.

² Tal decisão se pautou em entendimento mantido através do Memo da Presidência 86/2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04039/07

gratificação.

Isto posto, **voto** no sentido de que seja **assinado prazo de 60 (sessenta) dias** à autoridade responsável, o presidente da PBprev, para retificar o ato e reformular os cálculos excluindo a gratificação de insalubridade, como sugerido pela Auditoria.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04039/07, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA resolvem, por unanimidade, na sessão realizada nesta data em **assinar prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a retificar o ato aposentatório e reformular os cálculos excluindo a gratificação de insalubridade, como sugerido pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal